



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.721100/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.262 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente MARIA ELISA SCARPELLI RIBEIRO E SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

Consideram-se despesas médicas ou de hospitalização as despesas de instrução com portador de deficiência física ou mental, condicionadas, cumulativamente, à existência de laudo médico, atestando o estado de deficiência, e à comprovação de que a despesa foi efetuada em entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais. Complementação documental em sede recursal.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Segundo o disposto na legislação tributária, as despesas com material escolar, presentes, lazer e refeições não são considerados como despesas de instrução.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 52 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 43 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 3 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento n.º 2010/168799081253025, expedida em 13/6/2011, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2010, ano-calendário 2009, código 2904, formalizando a exigência no valor total de R\$3.397,84, com juros de mora calculados até 30/6/2011.

O lançamento decorreu da dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$6.602,46.

Segundo a autoridade lançadora, a glosa, representada pela diferença entre o valor de R\$9.311,40 e R\$2.708,94, este último por se tratar do limite de despesas com instrução, refere-se à dedução indevida como despesas com hospitais, clínicas e laboratórios no Brasil do dependente Pedro Henrique Scarpelli Ribeiro e Silva.

Cientificada da notificação em 30/6/2011, fls. 34, a contribuinte apresentou impugnação em 19/7/2011, fls. 2, contestando o lançamento.

Alega que as despesas referem-se a estabelecimento especializado para instrução de portador de deficiência física ou mental do dependente Pedro Henrique Scarpelli Ribeiro e Silva, portador de síndrome de down.

Juntou nos autos os documentos de fls. 9 a 31.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL.

Consideram-se despesas médicas ou de hospitalização as despesas de instrução com portador de deficiência física ou mental, condicionadas, cumulativamente, à existência de laudo médico, atestando o estado de deficiência, e à comprovação de que a despesa foi efetuada em entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Segundo o disposto na legislação tributária, as despesas com material escolar, presentes, lazer e refeições não são considerados como despesas de instrução.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/01/2013 (e-fls. 50/51), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 04/02/2013 (e-fl. 52), alegando, em síntese, após breve descrição da lide, seu entendimento que o resultado de exame cromossômico anexado à impugnação já traria o diagnóstico definitivo, sendo menos vulnerável

a fraudes que um atestado médico e ora anexa laudo médico (e-fls. 55) para atestar condição de saúde de seu dependente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser **conhecido**.

Trata a lide de glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$6.602,46.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

A legislação tributária admite que a **despesa de instrução de deficiente físico ou mental** pode ser deduzida como despesa médica se a deficiência for atestada em laudo médico e o pagamento for efetuado a entidade destinada a deficiente físico ou mental.

Decreto n.º 3.000/99

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

[...]

§3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

[...]

Instrução Normativa SRF n.º 15/2001

Art. 44. Consideram-se despesas médicas ou de hospitalização as despesas de instrução com portador de deficiência física ou mental, condicionadas, cumulativamente à:

I - existência de laudo médico, atestando o estado de deficiência;

II - comprovação de que a despesa foi efetuada em entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

Neste pormenor, apontou a DRJ que:

... a autuada comprovou por meio da certidão de nascimento, fls. 14, que Pedro Henrique Scarpelli Ribeiro e Silva, nascido em 5/10/1994, é seu dependente...”, “...juntou nos autos os recibos de pagamento efetuados ao Instituto Educacional Despertar 1º Grau Ltda, ... referentes à instrução de Pedro Henrique Scarpelli Ribeiro e Silva no ano-calendário 2009, ...” e que “... o instituto educacional tem por objeto social a prestação de serviços de assistência e educação à criança, ..., bem como a prestação de serviços de ensino especial, conforme Portaria n.º 273/96 do Conselho Estadual de Educação.

Paralelamente, a DRJ denegou a pretensão da ora recorrente cf. os seguintes excertos de seu voto:

Não obstante a contribuinte ter demonstrado que as despesas foram efetuadas em entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais, não comprovou o estado de deficiência de Pedro Henrique Scarpelli Ribeiro e Silva, pois o resultado do exame cromossômico elaborado por Gene Núcleo de Genética Médica, fls. 15 a 16, cujo resultado aponta a síndrome de down por trissomia livre do cromossomo n.º 21, não substitui o laudo médico exigido na legislação já mencionada.

Assim, somente com a apresentação do laudo médico atestando a deficiência é que se poderia acatar a despesa declarada como dedutível, ...

A interessada apresenta **documento novo**, o Atestado emitido pelo Médico Psiquiatra Dr. Evaristo Tostes Barbi (e-fl. 55), que deve ser ora apreciado por ter sua **preclusão relativizada**, com base no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, e por prestar-se a complementar argumentos e provas já apresentados em impugnação.

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova**, a **autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Neste diapasão, pode ser entendido que o conjunto probatório composto pelo Exame Cromossômico apresentado em sede impugnatória (e-fls. 15/16), complementado pelo Atestado Médico ora apresentado (e-fls. 55), faz-se suficiente para a comprovação necessária ao reconhecimento da possibilidade de dedução estabelecida pelo então vigente Decreto 3000/99, em seu Art.80, e pela Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, em seu Art. 44, inciso II.

Verifica-se portanto que os argumentos apresentados pelo contribuinte possuem o condão para retificação da Decisão *a quo*.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima